

LEI

Diretrizes Orçamentárias – 2021

SUMÁRIO

Capítulo I – Das Disposições Preliminares.....	1
Capítulo II – Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal	2
Capítulo III – Da Estrutura e Organização dos Orçamentos.....	2
Capítulo IV – Das Diretrizes para Alterações Decorrentes da Execução Orçamentária	6
Capítulo V – Das Diretrizes para Alterações na Legislação Tributária.....	7
Capítulo VI – Das Diretrizes para Limitação de Empenhos.....	7
Capítulo VII – Das Diretrizes para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso.....	8
Capítulo VIII – Das Diretrizes Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais.....	8
Capítulo IX – Das Diretrizes Relativas às Despesas de Caráter Continuado.....	9
Capítulo X – Das Diretrizes para Dívida Pública.....	9
Capítulo XI – Das Diretrizes para Acesso a Informação e a Transparência Pública.....	10
Capítulo XII – Das Disposições Finais.....	10
Anexos de Metas e de Riscos Fiscais.....	13

LEI Nº 958/2020

DE 04 DE JUNHO 2020.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2021 e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHI, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Luzia do Itanhi/SE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal e, em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a presente Lei fixa as Diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do Município de SANTA LUZIA DO ITANHI, para o exercício de 2021, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos Orçamentos;
- III - as diretrizes para alterações decorrentes da execução orçamentária;
- IV - as diretrizes para alterações na legislação tributária;
- V - as diretrizes para limitação de empenhos;
- VI - as diretrizes para programação financeira e cronograma de desembolso;
- VII – as diretrizes para despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII - as diretrizes para despesas de caráter continuado;
- IX – as diretrizes para dívida pública;

IX – as diretrizes para acesso a informação e a transparência pública;

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As ações prioritárias e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2021, serão definidas a partir dos programas e ações constantes no Plano Plurianual do Município referente ao quadriênio 2018-2021.

§1º. A destinação de recursos do orçamento para cada Unidade Orçamentária, dos órgãos da Administração Municipal, deverá atender às seguintes prioridades gerais:

- I – aperfeiçoamento da gestão pública;
- II – incentivo ao desporto comunitário, manifestações culturais e de lazer;
- III – desenvolvimento sustentável;
- IV – política de assistência social com destaque a grupos vulneráveis;
- V – educação universal e de excelência;
- VI – fortalecimento do sistema único de saúde.

§2º. As prioridades elencadas acima terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2021, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§3º. Os valores constantes nos Anexos desta Lei possuem caráter indicativo e não normativo, podendo quando da elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2021, a estimativa de receita e a fixação de despesa serem modificadas em vista dos parâmetros utilizados na atual projeção sofrerem alterações conjunturais, devendo as metas fiscais serem ajustadas, ficando automaticamente revistas as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, em conformidade com os valores previstos e fixados na lei orçamentária de 2021.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Da Apresentação do Orçamento

Art. 3º. A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo, além da mensagem, será composta de:

- I - texto do Projeto de Lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - demais demonstrativos, relatórios e anexos estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar Federal nº 101/00, relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º. O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social terá sua despesa discriminada por:

- I – Unidade Orçamentária;
- II – Função;
- III – Subfunção;
- IV – Programa;
- V – Projeto, Atividade ou Operação Especial;
- VI – Categoria de Despesa;
- VII – Grupo de Despesa;
- VIII – Modalidade de Aplicação;
- IX – Fonte de Recurso.

§ 1º. Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles definidos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 2º. Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 04 de abril de 2001, e suas alterações.

§ 3º. Após a sanção da lei orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão o QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa, fazendo a discriminação da despesa até o nível de elemento de despesa ou, quando necessário, sub-elemento.

Art. 5º. Os Fundos constituídos para cumprimento de programas específicos terão os recursos orçamentários vinculados à administração direta, mantida a identificação como Unidade Orçamentária.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, decorrentes de alteração na legislação, ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Orçamento de 2021 ao Poder Legislativo.

Seção II

Do Orçamento do Poder Legislativo

Art. 7º. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2021, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 8º. A execução orçamentária e a contabilidade do Legislativo serão processadas de forma independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação das contas do Município.

Art. 9º. A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo, para fins de consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual, até o dia 15 de julho de 2020.

Seção III

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 10. A reserva de contingência, de que trata o inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, será fixada em até 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta destinados a atender a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Entende-se por passivos contingentes a probabilidade de que eventos futuros e incertos possam acarretar a perda e/ou desvalorização de ativos, bem como, o surgimento de novos passivos;

§ 2º Caberá à administração pública avaliar as situações que poderão ensejar os passivos contingentes;

§ 3º Na hipótese da administração pública avaliar que não há probabilidade de riscos de passivos contingentes, os recursos destinados a Reserva de Contingência poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art. 11. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000:

I - integrará o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as despesas de projetos relevantes, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição, o impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira;

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, as despesas cujo valor não ultrapasse a 0,1% (um décimo por cento) da despesa total fixada na lei orçamentária.

Art. 12. As despesas devem ser fixadas no montante de suas fontes de recursos.

Art. 13. A Responsabilidade Fiscal definida nos art. 1º e seguintes da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser apurada sempre levando em consideração todo o período do mandato dos gestores.

Seção IV

Da Inclusão de Novos Projetos

Art. 14. Além da observância das prioridades e metas previstas no Plano Plurianual - PPA 2018 – 2021, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente poderão incluir novos projetos se:

I – estiver contemplado no PPA 2018 – 2021, ou em lei que autorize sua inclusão, caso a sua execução abranja mais de um exercício financeiro;

II – não implique em paralisação de projetos prioritários em execução.

Parágrafo único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos ou se os recursos forem provenientes de convênios ou programas dos Governos Federal e/ou Estadual.

Seção V

Do Repasse de Recursos para o Setor Privado

Art. 15. As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos devem obedecer às disposições pertinentes contidas no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, sendo:

I - Subvenções Sociais - as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, de natureza continuada, regidas pelo que estabelecem os arts. 16 e 17, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Contribuições - as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no inciso I deste artigo, firmadas em parceria com a administração pública municipal para o desenvolvimento de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;

III - Auxílios - as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas no inciso II, deste artigo.

Art. 16. Somente será autorizada a inclusão, tanto na lei orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos, se observadas as seguintes condições:

I – sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II - encaminhamento pela entidade de requerimento para pedido de recursos acompanhado de Plano de Aplicação;

III - a entidade deve estar com seu cadastro atualizado no Município;

§ 1º. Ocorrendo o deferimento do pleito por parte do Poder Executivo, este providenciará o encaminhamento de Projeto de Lei ao Poder Legislativo, nos termos previstos no art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 3º. Os repasses de recursos de que trata este artigo serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

Art. 17. O Poder Executivo Municipal poderá atender as necessidades de pessoas físicas através de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, cultura, desporto, turismo, educação e outras áreas de atuação, desde que tais programas estejam devidamente regulamentados.

Art. 18. Desde que comprovado o interesse público, poderão ser concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção dos caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 20. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Seção VI

Da Transferência de Recursos para Consórcios

Art. 21. A Lei Orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos em que o Município figure como ente consorciado, em conformidade com o respectivo contrato de rateio, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005.

Seção VII

Das Parcerias Público-Privadas

Art. 22. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos de parcerias público-privadas, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para a execução de projetos prioritários definidos pelo Governo.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ALTERAÇÕES DECORRENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Seção I

Dos Créditos Adicionais

Art. 23. Os créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24. O Poder Executivo Municipal, verificada a necessidade e conveniência da Administração, pode enviar à Câmara de Vereadores, antes do encerramento do exercício financeiro, Projetos de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária do Município, especialmente quanto a:

- I - revisão de alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- II – atualização da base de cálculo dos imóveis urbanos, de modo a tornar mais justa a arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- III - revisão da legislação sobre taxas municipais, com o objetivo de aperfeiçoar o seu recolhimento.

Art. 25. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual, devem ser considerados também os possíveis efeitos de alterações na Legislação Tributária, objeto de Projetos de Lei que possam estar em tramitação na Câmara de Vereadores, até 15 de dezembro de 2020.

Art. 26. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 27. Para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, não será considerada como renúncia de receita:

- I – a previsão feita a maior de tributos municipais na elaboração da proposta orçamentária;
- II – a não retenção de encargos sociais;
- III – a não retenção de tributos municipais e de Imposto de Renda, que posteriormente venham a ser recolhidos diretamente pelo contribuinte;
- IV – a não retenção de tributos municipais, que não tendo sido pagos pelo contribuinte posteriormente, desde que venham a ser inscritos na dívida ativa;

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES PARA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 28. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II, do § 1º, do artigo 31, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o

Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2021, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional, legal, para execução de programas e/ou convênios cujos recursos sejam provenientes da União ou do Governo do Estado e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e aquelas que são consideradas como essenciais ao funcionamento da administração pública.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

CAPÍTULO VII

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 29. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2021, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS DIRETRIZES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 30. No exercício de 2021, as despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo, devem estar de acordo com os limites estabelecidos na Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Na apuração prevista no “*caput*”, deverão ser considerados os limites definidos no inciso III, do art. 19 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 31. O Projeto de Lei Orçamentária deve estabelecer dotação para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, conforme o parágrafo único do art. 154 da Constituição Estadual.

Art. 32. Para fins de atendimento ao disposto no § 1º, inciso II, do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive a realização de concursos públicos para provimento de cargos, observadas as condições e os critérios estabelecidos em leis específicas para cada situação.

Art. 33. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos e não contando para o limite de gastos com pessoal definido no Art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000, os contratos realizados com OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 34. No exercício de 2020, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), no Poder Executivo e Legislativo, respectivamente, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I - situações de emergência ou calamidade pública;
- II - situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;
- III - a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível em situações momentâneas.

CAPÍTULO IX

DAS DIRETRIZES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 35. A compensação de que trata o § 2º, do art. 17, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único. O Poder Legislativo e o Executivo manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

CAPÍTULO X

DAS DIRETRIZES PARA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 36. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

Art. 37. As operações de crédito serão autorizadas por lei específica.

Art. 38. A lei orçamentária anual conterà autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecidas as determinações estabelecidas em resolução do Senado Federal.

Art. 39. As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

Art. 40. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

CAPÍTULO XI

DAS DIRETRIZES PARA ACESSO A INFORMAÇÃO

E A TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Art. 41. Os Poderes Executivo e Legislativo devem dar ampla divulgação, inclusive em sítios da Internet, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às Leis das Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e das Contas Anuais do Governo Municipal.

Art. 42. O Projeto de Lei Orçamentária não deverá ser aprovado sem que tenha sido realizada audiência pública, garantindo a participação do cidadão no debate da definição das prioridades municipais, e cumprindo o que estabelece o Parágrafo único, do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 44, da Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto das Cidades.

Parágrafo único. A exigência contida no “caput” poderá ser dispensada se até 30 de julho de 2020, em razão da Covid-19, o país estiver em isolamento social e proibidas aglomerações de pessoas.

Art. 43. Os Poderes Executivo e Legislativo devem garantir aos cidadãos os procedimentos necessários para o acesso à informação, conforme determinado pela Lei Federal nº 15.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. O Executivo Municipal enviará o plano plurianual e a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2020, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.

§ 1º. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for sancionado até 31 de dezembro de 2020, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a lei orçamentária de 2020, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 45. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.

Art. 46. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União e/ou Estado, com vistas:

- I - ao funcionamento dos serviços de segurança pública e judiciais;
- II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III - a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;
- IV - ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida;
- V - a cessão de servidores para o Poder Judiciário ou para Junta Militar.

Art. 47. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas serão apresentadas na forma das disposições constitucionais e conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, serão acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem, e, somente poderão ser aprovadas caso:

- I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
 - c) dotações destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e ao FUNDEB – Fundo de Manutenção da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação;
 - d) dotações destinadas aos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social;
 - e) recursos vinculados a transferências voluntárias dos Governos Estadual e Federal;
 - f) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º. As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

- I – no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;
- II – no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º. A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.

Art. 48. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 49. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Metas Fiscais;

II - Anexo de Riscos Fiscais.

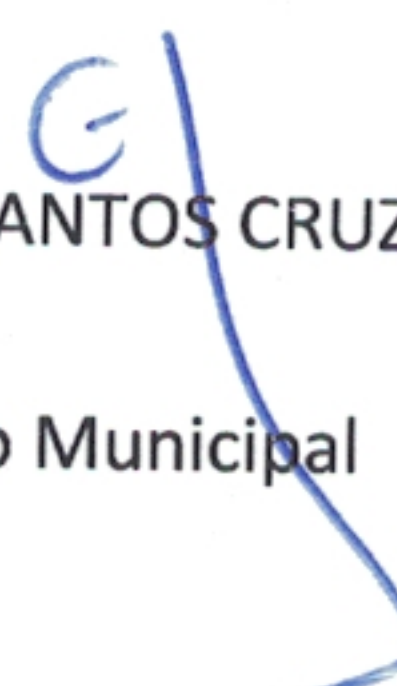
Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado a ajustar, por Decreto, os programas e suas respectivas estruturas, compreendendo código, título e objetivos, constantes da programação do Plano Plurianual (PPA) 2018-2021.

Art. 51. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos de parcelamentos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

Art. 52. Fica autorizado o pagamento de diárias, passagens, hospedagem e alimentação aos Conselheiros Municipais, nas mesmas condições de direito dos servidores efetivos.

Art. 53. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos partir de 01 de janeiro de 2021.

Art. 54. Revogam-se as disposições em contrário.


EDSON SANTOS CRUZ

Prefeito Municipal

ANEXOS DE METAS

E

DE RISCOS FICAIS

MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHÊ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2021

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2021				2022				2023			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100			
Receita Total	46.200.000	44.210.526	0,098	48.741.000	44.229.583	0,096	51.178.050	44.195.207	0,097			
Receitas Primárias (I)	46.200.000	44.210.526	0,098	48.741.000	44.229.583	0,096	51.178.050	44.195.207	0,097			
Despesa Total	46.200.000	44.210.526	0,098	48.741.000	44.229.583	0,096	51.178.050	44.195.207	0,097			
Despesas Primárias (II)	45.200.000	43.253.589	0,096	47.686.000	43.272.232	0,094	50.070.300	43.238.601	0,094			
Resultado Primário (III) = (I – II)	1.000.000	956.938	0,002	1.055.000	957.350	0,002	1.107.750	956.606	0,002			
Resultado Nominal	2.800.000	2.679.426	0,006	2.800.000	2.540.835	0,005	2.800.000	2.417.962	0,005			
Dívida Pública Consolidada	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000			
Dívida Consolidada Líquida	-4.000.000	-3.827.751	-0,009	-1.200.000	-1.088.929	-0,002	1.600.000	1.381.693	0,003			
Rec. Primárias advindas de PPP (IV)												
Desp. Primárias geradas por PPP (V)												
Imp. do saldo das PPP (VI) - (IV - V)												

NÃO HÁ EXPECTATIVAS, NESSA DATA, PARA CONTRATOS DE PPP

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	EXERCÍCIOS		
	2021	2022	2023
Inflação média (%) projetada com base em índices oficiais (IPCA) - meta de inflação prevista pelo Banco Central	4,5	5,5	5,0

G

MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2021

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2019 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2019 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	45.000.000	0,137	44.352.314	0,135	-647.686	(1,44)
Receita Não-Financeira (I)	44.550.000	0,135	44.352.314	0,135	-197.686	(0,44)
Despesa Total	45.000.000	0,137	43.762.492	0,133	-1.237.508	(2,75)
Despesa Não-Financeira (II)	45.000.000	0,137	43.762.492	0,133	-1.237.508	(2,75)
Resultado Primário (I-II)	-450.000	-0,001	589.822	0,002	1.039.822	(231,07)
Resultado Nominal	1.800.000	0,005	5.132.562	0,016	3.332.562	185,14
Dívida Pública Consolidada	900.000	0,003	37.016.725	0,113	36.116.725	4012,97
Dívida Consolidada Líquida	-2.500.000	-0,008	32.534.223	0,099	35.034.223	(1401,37)

2021

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2017	2018	%	2019	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	38.277.512	40.191.388	5,00	45.000.000	11,96	44.210.526	-1,75	44.229.583	0,04	44.195.207	-0,08
Receitas Não-Financeiras (I)	37.894.737	39.789.474	5,00	44.550.000	11,96	44.210.526	-0,76	44.229.583	0,04	44.195.207	-0,08
Despesa Total	38.277.512	40.191.388	5,00	45.000.000	11,96	44.210.526	-1,75	44.229.583	0,04	44.195.207	-0,08
Despesas Não-Financeiras (II)	37.511.962	39.712.919	5,87	45.000.000	13,31	43.253.589	-3,88	43.272.232	0,04	43.238.601	-0,08
Resultado Primário (I – II)	382.775	76.555	-80,00	-450.000	-687,81	956.938	-312,65	957.350	0,04	956.606	-0,08
Resultado Nominal	1.435.407	11.961.722	733,33	1.800.000	-84,95	2.679.426	48,86	2.540.835	-5,17	2.417.962	-4,84
Dívida Pública Consolidada	1.674.641	95.694	-94,29	900.000	840,50	0	-100,00	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!
Dívida Consolidada Líquida	1.196.172	-15.311.005	-1.380,00	-2.500.000	-83,67	-3.827.751	53,11	-1.088.929	-71,55	1.381.693	-226,89

MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2021

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital	-6.095.254	100,00	-14.198.719	100,00	10.538.926	100,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	0	100,00	-14.198.719	100,00	10.538.926	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital						
Reservas	MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL					
Resultado Acumulado						
TOTAL						

MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2021

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2019 (a)	2018 (d)	2017
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	92.900	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL	92.900	0	0

DESPESAS EXECUTADAS	2019 (b)	2018 (e)	2017
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	92.900	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL	92.900	0	0
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
	0	0	0

Fonte:

MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2021

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS			
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I – II)			
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS			

Fonte:

MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2021

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	R\$ milhares REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)	
	MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL				

Fonte:

6

MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2021

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 0,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2020	2021	2022	
		NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO				
TOTAL						-

Fonte:

6

MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2021

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 0,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2021
Aumento Permanente da Receita	924.000
(-) Transferências constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEB	184.800
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	739.200
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	739.200
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	739.200

Fonte:

MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHÊ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2021

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 0,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0		0
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0		0
Avais e Garantias Concedidas	0		0
Assunção de Passivos	0		0
Assistências Diversas	0		0
Outros Passivos Contingentes	0		0
SUBTOTAL	0	SUBTOTAL	0

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Frustração de Arrecadação	924.000	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	462.000
Restituição de Tributos a Maior	0		
Avais e Garantias Concedidas	0		
Discrepância de projeções	0		
Outros Riscos Fiscais	462.000	Limitação de Empenho	924.000
SUBTOTAL	1.386.000	SUBTOTAL	1.386.000
TOTAL	1.386.000	TOTAL	1.386.000

Fonte: